# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2314/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9147/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1418280 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SILAS JOSÉ DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **CONTRATADA** | : A B EVENTOS LTDA |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 62.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUIZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS – FESTIVIDADES CARNAVALESCAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 005/2013 (fls. 67/72).

O objeto da contratação é a realização de shows musicais no período de 8 de fevereiro de 2013 a 12 de fevereiro de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 67).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G..ICN-3348/2014 (fls. 121/125).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a análise dos atos de gestão relativos à execução financeira, conforme art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10949/2015 (fls. 128/130).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-18620/2015 (fls. 131/132), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos à execução financeira.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a realização de shows musicais no período de 8 de fevereiro de 2013 a 12 de fevereiro de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 67).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G..ICN-3348/2014 (fls. 121/125).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução contratual os atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 129):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 62.000,00 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 62;000,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 62.000,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 62.000,00 |

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 130), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 005/2013** celebrado entre o

**Município de Água Clara – MS** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **A B Eventos Ltda**. (CNPJ Nº 15.230.554/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 132), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **Regularidade e Legalidade**, da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 005/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS** e a empresa **A B Eventos Ltda**., com fulcro nas disposições do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> II – Pela aplicação da multa regimenta ao responsável, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14.12.2011, para a remessa dos documentos relativos a execução do contrato acima citado.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G..ICN-3348/2014 (fls. 121/125), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo não cabível na hipótese visto que o tema não objeto de arguição perante o responsável, fato que inviabiliza a sua aplicação por ofensa ao princípio do contraditório, além do que, por ocasião da remessa houve a justificativa do Ordenador de Despesas sobre o evento (fl. 112).

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 005/2013 (fls. 67/72), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa A. B. Eventos Ltda., CNPJ/MF nº 15.230.554/0001-52, por seu Representante, Senhor Laercio Devalle, CPF/MF nº 056.213.279-18, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**